

PARECER DE PLENÁRIO PROFERIDO EM ____/12/2020

PROJETO DE LEI Nº 123, DE 2019

(Apensos PLs nos 1.610/2019 e 5.092/19)

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para incluir os programas de combate e prevenção de violência contra a mulher como modalidade de projeto apoiado pelo Fundo Nacional de Segurança Pública e altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, autorizando o uso de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública em ações envolvendo prevenção e combate à violência doméstica e familiar.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 123/2019, de autoria da deputada Renata Abreu, altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para incluir os programas de combate e prevenção de violência contra a mulher como modalidade de projeto apoiado pelo Fundo Nacional de Segurança Pública e altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, autorizando o uso de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública em ações envolvendo prevenção e combate à violência doméstica e familiar.

O projeto de Lei nº 1610/2019, apensado, de autoria da dep. Carmen Zanotto, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, autorizando o

uso de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública em ações envolvendo prevenção e combate à violência doméstica e familiar e inclui programas de combate e prevenção de violência contra a mulher como modalidade de projeto apoiado pelo Fundo Nacional de Segurança Pública na Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

O projeto de Lei nº 5092/2019, também apensado, de autoria da dep. Professora Dorinha Seabra Rezende, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para ações de enfrentamento à violência contra a mulher.

O projeto principal e seus apensos foram despachados para Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II. As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II em seu despacho original. Aprovado Requerimento de urgência em 27 de março de 2020, deixando apta a matéria para ser apreciada no plenário desta Casa.

É o relatório.

II- VOTO DA RELATORA

- PELA COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

As proposições em análise trazem importantes avanços para enfrentamento à violência contra a mulher.

Vários documentos internacionais abordam o enfrentamento à violência contra a mulher, tanto no espaço público como privados - Recomendação Geral nº 19 de 2012 – ONU; Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, a Resolução 48/104 da Assembleia Geral da ONU de 20 de dezembro de 1993 - a Declaração para Eliminação da Violência contra as Mulheres, entre outras.

Inclusive, o dia 25 de novembro foi reconhecido como Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra as Mulheres por meio da Resolução 54/134 de 17 de dezembro de 1999.

No âmbito do sistema regional de direitos humanos, em 1994 foi aprovada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher de 1994 - Convenção de Belém do Pará. Ela traz em seu conteúdo que a violência contra mulher é uma violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, pois está relacionada com a histórica desigualdade entre homens e mulheres.

Apesar de avanços institucionais sobre o tema, inclusive no Brasil, por meio da aprovação, em especial, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e da Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), os dados sobre a vitimização de mulheres são estarrecedores.

Na edição de 2019 do Atlas da Violência, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foram assassinadas, no País, 4.936 mulheres, ou seja, treze vítimas a cada dia. É o maior número apurado em dez anos, com crescimento superior à média nacional. Enquanto a taxa geral de homicídios no País aumentou 4,2%, a taxa restrita a mortes de mulheres cresceu 5,4%.

Também é importante ressaltar que a pandemia agravou os episódios e severidade da violência contra a mulher. Em 2020, os feminicídios e chamados de violência doméstica no 190 cresceram 1,9 e 3,8%, respectivamente. Ao mesmo tempo, as denúncias nas delegacias caíram 9,9% -- demonstrando que há, hoje, um número alto de subnotificações.

No período entre 2012 e 2017, os homicídios fora da residência caíram 3,3%. Nada, porém, que nos anime: foi apurado que, no âmbito doméstico, o número de mulheres que perderam a vida cresceu assustadores 17,1%. Os crimes perpetrados com armas de fogo cresceram 28,7% na residência e 6,2% fora dela.

O assassino está, portanto, muito próximo da vítima, travestido na figura do marido, namorado ou parente de seu convívio, o que nos autoriza



a pensar que, na maioria, trata-se, realmente, de feminicídios, perpetrados no limite da violência doméstica.

A maior das violências contra a mulher é específica e merece um atendimento prioritário e diferenciado por parte dos gestores de políticas públicas de segurança. E para sua realização é necessária a garantia de recursos para esta temática de forma a evidenciar seu caráter estratégico na agenda federal.

Ademais, o trabalho demonstrou o peso terrível da desigualdade, apontando que 75,5% das vítimas eram negras. Entre 2007 e 2017, a taxa de homicídios de mulheres negras cresceu 29,9%; a taxa de homicídios de mulheres não negras cresceu 4,5%.

Ou seja, ações de enfrentamento a esta chaga são urgente merecem ter toda a atenção deste parlamento, bem como o destaque de recursos específicos. Deve também estar claro no texto do Fundo Nacional de Segurança Pública, bem como na Lei Maria da Penha, a destinação de recursos para estas iniciativas específicas.

Sendo assim, votamos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 123, 1.610 e 5.092, todos de 2019, na forma do substitutivo anexo.

- PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas à violência urbana, à legislação penal e processual penal do ponto de vista da segurança pública, assim como às respectivas políticas, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas 'b', 'f' e 'g').

Cumprimentamos as ilustres autoras pela preocupação em garantir recursos para ações específicas de enfrentamento à violência contra a mulher.

Nada mais justo e necessário, portanto, que a adoção de outros mecanismos que permitem políticas públicas perenes e contínuas para enfrentar estes crimes, que possuem características específicas.

Feitas essas considerações, votamos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 123, 1.610 e 5.092, todos de 2019, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Direitos da Mulher.

- PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) é fundo especial de natureza contábil, originalmente instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, mas atualmente regido pela Lei nº 13.756/2018, tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. Seus recursos serão destinados, dentre outras finalidades, a: “V - programas e projetos de prevenção ao delito e à violência, incluídos os programas de polícia comunitária e de perícia móvel”; “VIII - atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade”.

Em estudo feito pela Consultoria de orçamento desta casa, buscou-se identificar as programações destinadas ao combate à violência contra a mulher. Não se identificou uma ação específica para essa finalidade, mas verificou, entre os anos de 2013 e 2015 a existência de um Plano Orçamentário (PO). Trata-se do PO 0005 -Reaparelhamento de Unidades Especializadas no Atendimento à Mulher, no âmbito da ação orçamentária 201D - Apoio à Estruturação, Reaparelhamento, Modernização Organizacional e Tecnológica das Instituições de Segurança Pública.

A tabela abaixo apresenta a evolução dos valores nominais dessas programações, bem como uma comparação com os valores totais do Fundo:



Ano	Execução	Total FSP (A)	Combate à Violência Contra as Mulheres (B)	(B)/(A)
2013	Autorizado	R\$ 638.184.753,00	R\$ 13.119.667,00	2,1%
	Empenhado	R\$ 364.602.459,95	R\$ 12.911.121,60	3,5%
	Pago	R\$ 212.969.286,49	R\$ 3.924.048,13	1,8%
2014	Autorizado	R\$ 623.320.869,00	R\$ 9.017.578,00	1,4%
	Empenhado	R\$ 361.659.324,35	R\$ 3.351.510,17	0,9%
	Pago	R\$ 191.574.163,84	R\$ -	0,0%
2015	Autorizado	R\$ 876.240.423,00	R\$ 920.332,00	0,1%
	Empenhado	R\$ 377.389.836,76	R\$ -	0,0%
	Pago	R\$ 185.172.814,47	R\$ -	0,0%
2016	Autorizado	R\$ 469.897.727,00	R\$ -	0,0%
	Empenhado	R\$ 313.792.309,85	R\$ -	0,0%
	Pago	R\$ 187.519.873,40	R\$ -	0,0%
2017	Autorizado	R\$ 1.010.290.278,00	R\$ -	0,0%
	Empenhado	R\$ 683.195.571,03	R\$ -	0,0%
	Pago	R\$ 262.097.208,48	R\$ -	0,0%
2018	Autorizado	R\$ 636.375.956,00	R\$ -	0,0%
	Empenhado	R\$ 491.850.743,86	R\$ -	0,0%
	Pago	R\$ 248.517.062,40	R\$ -	0,0%
2019	Autorizado	R\$ 1.773.357.407,00	R\$ -	0,0%
	Empenhado	R\$ 239.452.822,55	R\$ -	0,0%
	Pago	R\$ 174.508.489,56	R\$ -	0,0%

Assim, vemos que há um montante grande de recursos autorizados para o referido Fundo, mas não há visibilidade em iniciativas que garantam recursos para ações de enfrentamento à violência contra a mulher, que são 52% da população brasileira.

Assim, o projeto busca identificar na lei a destinação de recursos para ações de enfrentamento à violência contra a mulher. Ademais, não aumentam recursos mas garante a execução orçamentária e financeira pelo Executivo Federal de programas e projetos com este enfoque.

Diante do exposto, e considerando a determinação do art. 9º da Norma Interna da CFT, de 29/5/1996, somos pela não implicação da matéria quanto ao aumento de despesa ou à diminuição da receita da União, não cabendo pronunciamento desta Comissão no tocante à sua adequação orçamentária e financeira.

- PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 17, de 2019, consoante artigos 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As proposições sob análise atendem aos pressupostos de *constitucionalidade formal* referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à *iniciativa constitucional* da proposição está em conformidade com os artigos 22 e 61 da Constituição Federal. Do mesmo modo, a proposição não afronta as normas de caráter material constantes da Constituição Federal, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito a *juridicidade* do Projeto, tanto os projetos como o substitutivo adotado pela Comissão dos Direitos da Mulher se consubstanciam em espécie normativa adequada, inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito. Também, não há reparo a ser feito sob os prismas da efetividade, coercitividade, inovação e generalidade da norma proposta.

A *técnica legislativa* empregada pelas proposições legislativas se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito* da proposta, é de se ressaltar a sua conveniência e oportunidade.

Pelo exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 123, 1.610 e 5.092, todos de 2019, bem como do substitutivo apresentado pela Comissão de Direitos da Mulher.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada TABATA AMARAL (PDT-SP)



SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 123, DE 2019

(Apensos PLs nos 1.610/2019 e 5.092/19)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para ações de enfrentamento à violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para ações de enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 2º O art. 5º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

XII - ações de enfrentamento à violência contra a mulher.

.....

§ 4º 5% (cinco por cento), no mínimo, dos recursos empenhados do FNSP devem ser destinados a ações de enfrentamento à violência contra a mulher.

.....(NR)”

Art. 3º As ações previstas no art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 se enquadram dentro do conceito de ações de enfrentamento à violência contra a mulher e poderão ser custeadas com os recursos deste Fundo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada TABATA AMARAL (PDT-SP)

